



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10314.008668/2006-19
Recurso n° 137.783
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 303-01.501
Data 12 de novembro de 2008
Recorrente PRÓBIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.501

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada no curso de recurso voluntário manejado contra acórdão da e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo que julgou procedente exigência fiscal formalizada em desfavor da recorrente.

Conforme se extrai da leitura da Resolução n.º **303-01402**, tal instrução complementar fez-se necessária em razão de restarem dúvidas acerca da amplitude do universo dos despachos de importação acobertados pela medida liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n.º. 2004.61.00.017254-1, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

Em cumprimento a tal solicitação de instrução complementar, demonstrou a r. autoridade de jurisdição do estabelecimento da autuada, por meio de detalhado relatório fiscal, qual seriam as declarações cujo crédito tributário litigioso fora suspenso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Apesar da clareza na exposição da r. autoridade fiscalizadora, compulsando os autos, não localizei elementos que demonstrem que a recorrente tenha tomado ciência das informações que passaram a fazer parte do processo e, conseqüentemente, lhe oferecida oportunidade para contraditá-las.

Nessa linha, penso que não se poderia prosseguir no julgamento do feito sem seja oferecida oportunidade para a manifestação da autuada, sob pena de violação ao princípio do contraditório, dogmatizado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999¹, assim resumido pela professora Odete Medauar²:

“Representam desdobramentos mais diretos do contraditório, principalmente, a informação geral, a ouvida dos sujeitos e a motivação. A regra da informação geral significa o direito, atribuído aos sujeitos e à própria administração, de obter conhecimento dos fatos que estão na base da formação do processo, e de todos os demais fatos, dados, documentos e provas que vierem à luz no curso do processo (...). A ouvida dos sujeitos ou audiência das partes consiste, em essência, da possibilidade de manifestar o próprio ponto de vista sobre fatos, documentos, interpretações e argumentos (...). Aí se incluem o direito paritário de propor provas (com razoabilidade) e de vê-las realizadas e o direito a um prazo suficiente para o preparo das observações a serem contrapostas. (...) A oportunidade de reagir ante a informação seria vã, se não existisse a fórmula de verificar se a autoridade administrativa tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A esse fim responde a regra da motivação dos atos administrativos.(...) Evidentemente, a motivação não esgota seu papel ao possibilitar aos sujeitos a verificação do modo como a autoridade ponderou os elementos por eles produzidos no processo. Além disso, a motivação propicia o reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade: da motivação emergem as normas jurídicas que levaram a administração a adotar uma decisão, sua pertinência aos fatos embasadores e o iter lógico seguido no processo”

Assim, incluído como responsável tributário no auto de infração ou em termo de responsabilidade à parte, deve-se assegurar o direito de defesa administrativo do interessado quanto a tal imputação. A Suprema Corte tem reafirmado sua posição firme de que “não se pode desconhecer que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão ou entidade, não pode exercer a sua autoridade de

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

² Odete Medauar; *Processualidade no Direito Administrativo*; 1993, pp. 105-107



maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 50, LIV e LV)".

Ante a tais considerações proponho nova conversão do presente julgamento em diligência, a ser cumprida por meio da unidade da RFB preparadora, para que seja providenciada a ciência da recorrente, oferecendo-se o prazo de 30 dias para apresentação das considerações que entender pertinentes.

Concluído tal prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, devem os autos retornar a este conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator